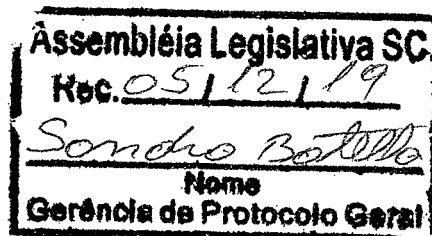




Ofício **GPS/DL/ 1516 /2019**

Florianópolis, 4 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0416.0/2019, que "Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências", a fim de obter informações sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 125/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1516/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício SEF/GABS nº 1299/2019, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 1597/2019, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0416.0/2019, que "Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 23 / 1 / 2020

Flávia Cordeira
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
Matricula: 7519

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
Ordem	Sessão de 06/02/20
Anexar a(o)	PL 416/19
Diligência	
<i>[Assinatura]</i> Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta



Ofício 125_PL_0416.0_19_SEF_SES_enc
SCC 10268/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina

Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício SEF/GABS nº 1299/2019

Florianópolis, 11 de dezembro de 2019.

SCC 13326/2019

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1557/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0416.0/2019, que “Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), consoante à manifestação da Diretoria do Tesouro (CI nº 307/2019), sirvo-me do presente para informar que não compete a esta Pasta efetuar o levantamento do impacto orçamentário e financeiro que adviria da aprovação do Projeto de Lei, para instrução da proposta de acordo com os arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000 (LRF).

Tal providência cabe à Secretaria de Estado da Saúde, órgão proponente e que possui as informações necessárias para a instrução do pedido.

Sendo assim, deixamos de emitir parecer a respeito da matéria, considerando, ainda, a falta de pertinência temática da proposta com as competências desta SEF.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretária de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 307/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 09/12/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 13326/2019 – Diligência ao PL 0416.0/2019 – Centrais de Regulação	

Senhor Consultor Jurídico,

A Assembleia Legislativa (ALESC), por meio de pedido de diligência ao PL 0416.0/2019, solicita à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) que a proposta seja instruída de acordo com os arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000 (LRF), vez que cria despesas obrigatórias de caráter continuado.

O anteprojeto de lei foi analisado por esta Diretoria antes do encaminhamento à ALESC, ocasião em que se emitiu a Comunicação Interna n. 233/2019, posicionando-se favorável ao seu prosseguimento, ante a notícia constante da exposição de motivos firmada pelo Secretário de Estado da Saúde (SES), e demais documentos que o instruíam, no sentido de que adviria economia de despesas.

Se de fato a proposta vier a criar ou aumentar despesas, deverá estar instruída de acordo com os preceitos da LRF. Entretanto, essa incumbência caberia à SES.

Havendo ou não criação de despesas, o questionamento deve ser encaminhado à SES para confrontar e demonstrar à ALESC a alegada economia de despesas, ou, se de fato existir a criação de despesas, instruir o processo de acordo com a LRF.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ofício nº 1597/2019

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde¹, e em atenção ao Ofício nº 1558/CC-DIAL-GEMAT (SCC 13327/2019), referente ao Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0416.0/2019, que “Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências”, encaminhamos a Comunicação Interna n. 310/2019 da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação - SUR, bem como o Parecer n. 970/2019 desta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico SES

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER n. 970/2019

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Ementa: SCC 13327/2019. Diligência PL nº 0416.0/2019. “Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências”. À SCC.

I - RELATÓRIO

Aporta nesta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Ofício nº 1558/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 13327/2019), contendo a diligência sobre o PL nº 0416.0/2019, que “Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências”.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada, legalidade e constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e [...].

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos –

COJUR/CONS/MZA/PARECER 970/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 7º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

O Projeto de Lei nº 0416.0/2019 pretende adequar a organização das centrais de regulação dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, em consonância com as Macrorregionais de Saúde, ajustando de acordo com a Lei Complementar 741/2019, que efetivou a reforma administrativa. Há saber, há relevância pública na propositura.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

No mesmo sentido se posiciona a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação - SUR desta Pasta:

1. O presente PL não cria novas despesas obrigatórias e de caráter continuado, uma vez que, a Central Estadual de Regulação de Internações Hospitalares e as Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações Hospitalares já existem e se encontram em pleno funcionamento 24 horas por dia ininterruptamente, sendo que, o custeio já se encontra previsto no orçamento;
2. Ao contrário, o presente PL prevê a extinção de 01 (uma) Central (Serra Catarinense) e a manutenção das outras 07 (sete) estruturas regulatórias macrorregionais, porém com horário reduzido, passando a funcionar das 07 às 22 horas todos os dias, inclusive finais de semana e feriados;
3. Do ponto de vista das despesas obrigatórias, haverá redução dos custos com folha de pagamento, água, luz, telefone, depreciação de equipamentos entre outros da ordem de aproximadamente 250 mil reais por mês;
4. Do ponto de vista da eficiência, não ocorrerão prejuízos, uma vez que, a produção no horário compreendido entre 22 e 07 horas é ínfima, podendo ser totalmente absorvida pela Central Estadual que permanecerá funcionando 24 horas por dia ininterruptamente. (p. 10)

Ainda, vale destacar que esta Secretaria de Estado da Saúde se manifestou na oportunidade do envio do anteprojeto à apreciação do Senhor Governador, nos seguintes termos:

Cumprе destacar, ainda, que a competência do Estado para disciplinar a matéria está contida no art. 24, XII da Constituição da República Federativa do Brasil, como também, esclarecer que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a matéria, conforme disciplina o art. 71, II da Constituição Estadual.

Já no tocante às competências desta Secretaria, destaca-se que sendo de auxílio e assessoramento ao Governador a fim de efetivar políticas públicas, é cediço a contribuição em relação as propostas de processos legislativos que tenham pertinência com a área de atuação.

Neste sentido, o art. 14 da Instrução Normativa n. 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014, assim dispõe:

Art. 14. Cabe à Secretaria de Estado ou às entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado encaminhar à DIAL, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de regulamentação de lei cuja matéria seja de sua competência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parágrafo único. Na hipótese de a matéria de lei ser de competência de 2 (duas) ou mais Secretarias de Estado ou de entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado, compete exclusivamente a elas coordenar a elaboração da proposta de regulamentação.

Isto exposto, passa-se à análise da norma. Esclarece-se que a proposta é oriunda da área técnica Superintendência de Serviços Especializados e Regulação – SUR que, de acordo com a demanda estadual e a atual estrutura administrativa buscou adequação do tema, encaminhado da versão que se apresenta.

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto:

Acerca do mérito da proposta, no que se refere a análise da conveniência e oportunidade do referido pleito, entendemos que a área técnica desta Pasta já deliberou sobre o assunto, conforme as competências previstas na Lei Complementar nº 741/2019 e na Lei Orgânica do SUS.

Portanto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto.

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto:

Sobre a regularidade formal do anteprojeto, esclarecemos que foram observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela CC, órgão central do Sistema de que trata o Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014. Outrossim, observa-se que a competência está adequada à iniciativa do Poder Executivo, de acordo com o inciso III do art. 71 da Constituição Estadual, especialmente por organizar a estrutura administrativa que ficará responsável pelas Centrais de Regulação do Estado e por se tratar de matéria afeta ao Sistema Único de Saúde – SUS. O anteprojeto de lei visa a renomeação e reorganização das centrais de regulação do Estado em Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações de Hospitalares (num total de sete), Central Estadual de Regulação de Internações Hospitalares e Central Estadual de Regulação Ambulatorial.

Atualmente, vige a Lei Ordinária n. 16.158 de 2013. O anteprojeto em análise, leva em conta as demandas atuais das regiões catarinenses e busca adequar a organização do serviço às necessidades do sistema e ao Decreto Estadual n. 144/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Diante das necessidades hoje conhecidas pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, entendeu-se pertinente a formulação do projeto de lei uma vez que desnecessária a manutenção do funcionamento da integralidade das centrais em tempo integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

No mais, diante da alteração da estrutura do Estado, a partir da vigência da Lei 714/2019 e do Decreto 144/2019, a modificação da organização das centrais de regulação faz-se necessária, adequando as Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações Hospitalares às Macrorregionais Saúde existentes no Estado.

A redação do anteprojeto foi devidamente discutida pela área técnica e jurídica, almejando o aprimoramento do instrumento que se pretende oficializar como norma substitutiva daquela que hoje dispõe sobre a criação e a concessão de incentivo financeiro às centrais de regulação no Estado de Santa Catarina (Lei n. 16.158/2013). Pretende-se revogar, integralmente, a Lei n. 16.158/2013.

Optou-se por revogar, integralmente e legislação anterior eis que o novo anteprojeto traz consideráveis mudanças em todo o teor da norma. Privilegiando-se a melhor técnica redacional, o entendimento e a própria aplicação da lei, a revogação da lei anterior mostrou-se conveniente.

Por fim, no que tange às limitações impostas pelo período eleitoral (artigo 7, VII, “a”, §4º do Decreto n. 2.382/2014) cabe esclarecer que, não são criados novos órgãos ou atribuições que já não estivessem previstas no Decreto n. 144/2019, tampouco cria despesas, razão pela qual opinamos pela inexistência de qualquer óbice para aprovação da norma em período eleitoral. [p. 21-25, Parecer 540/2019, SES 79227/2019]

Portanto, a iniciativa se coaduna com os posicionamentos preponderantes, considera-se apropriada a proposta no que diz respeito à constitucionalidade e a legalidade, entende que seja **constitucional**, respeita a separação dos poderes visto que a iniciativa é governamental, competência do Governador para legislar.

Desta feita, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente favorável ao Projeto de Lei 0416.0/2019, pautada nos ditames legais supracitados. Por esta razão, recomenda que **seja dado seguimento ao Projeto de Lei** ora submetido à análise deste corpo consultivo.

III – CONCLUSÃO

Da análise dos autos esta Consultoria opina pela **legalidade, constitucionalidade e interesse público do projeto de lei em análise**, conforme disposto na fundamentação jurídica.

Em tempo, esclareça-se que, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, que “*Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta”, a este órgão setorial compete apenas prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados por esta pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 24.0273, Relator Carlos Velloso, reconhecendo o caráter não vinculatório das Informações e dos Pareceres Jurídicos.

É o parecer.

[Assinatura digital]
Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

[Assinatura digital]
Helton de Souza Zeferino
Secretário de Estado da Saúde



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Serviços Especializados e Regulação

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 310/2019
DE: Superintendência de Serviços Especializados e Regulação – SUR	Data 17/12/2019
PARA: Gabinete do Secretário - GABS	
ASSUNTO: Projeto de Lei 0416.0/2019 PSCC 13327/2019	
Senhor Secretário; Em atenção ao pedido de diligência ao Projeto de Lei 0416.0/2019 e da observância da Lei de Responsabilidade Fiscal informamos o que segue: 1. O presente PL não cria novas despesas obrigatórias e de caráter continuado, uma vez que, a Central Estadual de Regulação de Internações Hospitalares e as Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações Hospitalares já existem e se encontram em pleno funcionamento 24 horas por dia ininterruptamente, sendo que, o custeio já se encontra previsto no orçamento; 2. Ao contrário, o presente PL prevê a extinção de 01 (uma) Central (Serra Catarinense) e a manutenção das outras 07 (sete) estruturas regulatórias macrorregionais, porém com horário reduzido, passando a funcionar das 07 às 22 horas todos os dias, inclusive finais de semana e feriados; 3. Do ponto de vista das despesas obrigatórias, haverá redução dos custos com folha de pagamento, água, luz, telefone, depreciação de equipamentos entre outros da ordem de aproximadamente 250 mil reais por mês; 4. Do ponto de vista da eficiência, não ocorrerão prejuízos, uma vez que, a produção no horário compreendido entre 22 e 07 horas é ínfima, podendo ser totalmente absorvida pela Central Estadual que permanecerá funcionando 24 horas por dia ininterruptamente; Cordialmente, (Assinado digitalmente) Ramon Tartari Superintendente de Serviços Especializados e Regulação	
SUR/RT	